ACÓRDÃO - AC00 - 960/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/04359/2012/001
PROTOCOLO	: 1765133
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – IRREGULAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZADORA – ATIVIDADE CORRIQUEIRA – NÃO ENQUADRAMENTO – SANÇÃO ELEVADA – CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. O não preenchimento de requisito para contratação temporária, decorrente da ausência de previsão na Lei autorizadora da função objeto do contrato, a qual, inclusive evidencia atividade corriqueira do órgão, demonstra a ilegalidade do ato de admissão, não existindo a possibilidade do seu registro e exclusão da sanção, sendo, contudo, pertinente reduzir o seu valor que se mostra elevado, para patamar que atenda aos critérios de razoabilidade, recomendando-se ao responsável para que observe atentamente à regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX).

2. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta; mas é cabível a redução do valor se constatada a existência de processos análogos neste tribunal, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da sanção, conforme o teor da Súmula TC/MS nº 84 desta Corte, enviando-se recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa da documentação.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** para **reduzir** a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, para 35 (trinta e cinco) UFERMS, fixada no item “III” da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 2788/2016**, proferida nos autos do Processo TC/04359/2012, passando a constar a

seguinte redação: III - pela **aplicação de multas** ao Sr. André Alves Ferreira – CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de: a) 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade (contratação irregular e termo aditivo) destacada no inciso I desta decisão; b) 15 (quinze) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas; bem como **recomendar** ao titular do Executivo Municipal para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, **Sr. André Alves Ferreira**, CPF nº 201.936.701-78, em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2788/2016**, que assim deliberou:

> "Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10,I do Regimento Interno, **DECIDO:**
>
> **I.** pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação e da Prorrogação por Temo Aditivo (TC-4410/2012), da **Sra. KELLY CRISTINA ALENCAR NISHIDA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** pela Administração Municipal de Aparecida do Taboado, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II.** pela **RESCISÃO** do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> **III.** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao **Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA** - CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
>
> **a) 50 (cinquenta) UFERMS,** pela irregularidade (contratação irregular) destacada no inciso I desta decisão;
>
> **b) 50 (cinquenta) UFERMS,** pela irregularidade (celebração irregular de termo aditivo) destacada no inciso I desta decisão;
>
> **c) 30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;
>
> **IV.** dar como fundamento para os termos do inciso III, a, b e c, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> **V.** pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno;".

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor André

Alves Ferreira apresenta Recurso requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, esclarece que a contratação foi amparada pela regulamentação no âmbito do órgão contratante, com base na Lei Municipal nº. 1.104/2006, bem como no Decreto 041/2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a contratação temporária de profissionais para prestar serviços no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Ressalta que a necessidade da contratação foi pautada na existência de lacuna no quadro de servidores, nesse sentido a função contratada (serviços gerais), seria para o atendimento da "urgência" ao interesse da administração, pois a falta de servidor para o exercício da função prejudicaria a continuidade dos trabalhos da administração como um todo.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2788/2016, declarando legal o registro do ato da contratação pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 23467/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da Análise ANA - DFAPGP - 6475/2019 manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3217/2020, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos às análises dos órgãos de apoio, que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pelo Recorrente em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos, não existindo esclarecimentos acerca da contratação nem respaldo no art. 37, IX da CF, ainda pondera que a intempestividade noticiada viola as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido a DFAPGP elencou e ressaltou equívocos na reclamação juntada aos autos.

Analisando a questão, observamos que o propósito em discussão está em precisar a fonte pagadora capaz de justificar a contratação temporária.

Como apresentado pelo recorrente, a contratação da servidora teria respaldo legal, pois em tese fora contratada para atendimento ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que estaria ligado Secretaria de Assistência Social, respeitando por tanto as ações dispostas no inc. V, do art. 2º da Lei Municipal 1.104//06.

Entretanto, no exame aos autos do processo originário, e de acordo com as análises ANP – 7ICE – 8692/2012 (peça 8) e ANC – 14129/2013 (peça 11), observamos que na verdade de acordo com a cláusula segunda do Contrato de Trabalho, a contratação ocorreu em atendimento à Secretaria de Educação, e não em decorrência ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ainda sem especificar atendimento a nenhum programa de Assistência Social, conforme contrato:

> CONTRATO Nº 23/2010
>
> (...)
>
> CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
>
> 2.1 Por força do presente instrumento, a contratada prestará serviços para a contratante, exercendo as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, com jornada de 35 horas semanais, junto a Secretaria Municipal de Educação, na BIBLIOTECA, sendo vedado o desempenho de funções ou serviços diversos.
>
> (...)

Ou seja, a contratação ora discutida se deu em atendimento às necessidades corriqueiras do município, demonstrando sua ilegalidade, uma vez que as contratações por tempo determinado somente podem existir nos casos especificados na Lei Municipal referente a este tipo de contratação, conforme estabelece o art. 37, IX, da CF.

Não obstante, o Gestor foi intimado (Termo de Intimação INT - 8660/2013, pág. 24, TC/04359-2012) a prestar esclarecimentos sobre a lotação da Servidora, com

intuito de comprovar se estaria ligada à Secretaria de Educação ou Assistência Social, ou até mesmo a respeito da fonte de recurso pagadora, se obtida por Convênio/PETI ou recursos próprios, no entanto não logrou êxito (reposta à notificação, peça 8, pág. 32-37).

Ao final, voltando nossa atenção ao recurso ora discutido, notamos que há expressa afirmação de que o Decreto n. 041/2010 também autoriza a contração temporária de profissionais para prestar serviço no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI, no entanto, no termo de rescisão do Contrato de Trabalho (peça 6) é reafirmado que a Servidora foi lotada na Secretaria de Educação, que não é competente para gerir o Convênio PETI, de acordo com o próprio Decreto nº 041/2010.

Ainda, necessário é o destaque de que aos autos principais houve o apensamento do processo TC 4410/2012, que tratou da prorrogação da vigência contratual, para mais 01 (um) ano, o que só reafirma o fato de que a contratação não se enquadra como temporária.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, o posicionamento dos órgãos de controle por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, a realização do Termo Aditivo, bem como em relação à intempestividade na remessa de documentos, que vale ressaltar nem foi motivo de discussão pelo apelante.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Esclarece-se que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, deve estar

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

de fato fundamentada em real excepcional interesse público.

Nessa esteira, vale destacar o que leciona Gustavo Alexandre Magalhães:

> ”A interpretação correta da expressão excepcional interesse público deve ser aquela que comporte solução para problemas reais. Deveras, não é de crê que a lei Magna haja expressado comando que se pretendeu cego a dificuldades concretas com que a Administração pode se defrontar e que a deixariam num beco sem saída, com prejuízo dos administrados (MAGALHAES, 2005, p.87)[2].”

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender à necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em face do art. 40, § 13, a Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), elucida os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, o recorrente alega que utilizou a Lei Municipal nº 1.104/2006 que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Aparecida do Taboado – MS, assinalando, taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, vejamos o que diz a Lei:

> **Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional
>
> interesse público, a contratação de pessoal para atender:
>
> I – a situações de calamidade pública;
>
> II – ao combate a surtos endêmicos;
>
> III – a admissão de professor substituto;
>
> IV – a situações especiais, nas áreas da saúde e da educação, objetivando garantir a continuidade dos serviços essenciais;
>
> V – a convênios temporários, firmados com outras esferas governamentais, com fontes de recursos específicos e definidos, nas áreas da saúde, educação e

[2] MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. 1 ed. São Paulo; Ltr, 2005.

> assistência social.
>
> Parágrafo único: A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Ocorre que a lei em questão em nenhum dos incisos supramencionados, dispõe sobre contratações temporárias para o cargo almejado (serviços gerais).

Verifica-se que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

> **SÚMULA TC/MS Nº 49**
>
> Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por prazo de tempo determinado. Lei autorizativa vaga e imprecisa. Inconstitucionalidade da lei e da contratação nela fundadas. Negativa de registro. Conexão entre Processos. Reunião e julgamento simultâneo. Multa unificada. Representação a Procuradoria Geral da Justiça. **"É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ESTABELEÇA TAXATIVAMENTE E COM PRECISÃO OS CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NECESSITADOS DE URGENTE ATENDIMENTO, DANDO MARGEM A CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES PERMANENTES AS CORRIQUEIRAS, CARACTERIZANDO BURLA À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEL."**

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[3], senão vejamos:

> A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de **excepcional interesse público.** Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só **revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade,** que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Grifo do autor)

Ainda, com relação à contratação por tempo determinado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

[3] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de "la culture de gestion", a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito "ex nunc", a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do

> excepcional interesse social. (Recurso Extraordinário 658.026 Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli) **(Grifei)**

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público.

Por isso, outro caminho não há, senão o de concordar com o entendimento dos órgãos de apoio, e manter o **não registro da servidora**, entretanto, no presente caso, entendemos que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual, merece ser reduzida.

No que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, restou comprovado que o lapso temporal ultrapassou **mais de um ano:**

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	16/11/2010
Prazo para remessa eletrônica	16/12/2010
Remessa	**03/05/2012**

À vista disso, entendo que não há qualquer vício capaz de anular o julgamento proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, uma vez que o fundamento legal utilizado para a sanção aplicada encontra-se na Lei Orgânica desta Corte **(Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012)**, senão vejamos os artigos 41, 42, 44 e 46:

> **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> **§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> **I -** situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> **II -** efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
>
> **§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> **§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.
>
> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Como podemos analisar da leitura dos artigos da norma de regência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o atraso na remessa de documentos a esta corte de contas, já enseja imediata responsabilização do agente, com aplicação de multa, independentemente da verificação de dolo ou culpa em sua conduta.

Entretanto, no presente caso, assim como na sanção referente à contratação irregular, entendo que o *quantum* da multa arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[4] mostra-se elevada, motivo pelo qual, também poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem processos análogos, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida a multa aplicada da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> **SÚMULA TC/MS Nº 84** "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido." **"MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA".**

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - **a relevância da falta**;
>
> (...) (Grifei)

Desta forma, com base na Súmula 84 e no art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a redução das multas determinadas pela **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2788/2016**, no item "III", por entender que as referidas sanções encontram-se excessivas.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por tudo já exposto, mantém-se incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, no que diz respeito ao não registro do ato de contratação temporária da servidora KELLY CRISTINA ALENCAR NISHIDA, para a função de auxiliar de serviços gerais, por entender que o Recorrente não vislumbrou argumentos que possam modificar o entendimento exarado pela decisão recorrida, reduzindo apenas o valor fixado nas multas para 35 UFERMS, sendo que com relação à irregularidade na contratação, tenho aplicado atualmente a quantia de 20 UFERMS, valor que entendo suprir o caráter pedagógico da sanção, considerando, ainda que não houve prejuízo ao erário.

Sobre a intempestividade na remessa de documentos, o atraso foi de cerca de 1 ano e 4 meses, o que justifica a aplicação da multa de 15 UFERMS, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente como **Recurso Ordinário** interposto por ANDRÉ ALVES FERREIRA, CPF nº 201.936.701-78, Ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **para reduzir a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS**, **para 35 (trinta e cinco) UFERMS,** fixada no item "III" da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 2788/2016,** proferida nos autos do **Processo TC/04359/2012,** passando a constar a seguinte redação:

> **III –** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. ANDRÉ ALVES FERREIRA – CPF: 201.936.701-78, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
>
> a) 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade (contratação irregular e termo aditivo) destacada no inciso I desta decisão;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR ao titular do Executivo Municipal para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm